



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

1189

2.º	EDITAL N.º D. O. 41
C	De 06/04/1995
C	
Rubrica	

Processo n.º 10980-009326/90-16

Sessão n.º: 14 de junho de 1994 ACORDÃO n.º 202-06.876

Recurso n.º: 95.844

Recorrente: SOCOFER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

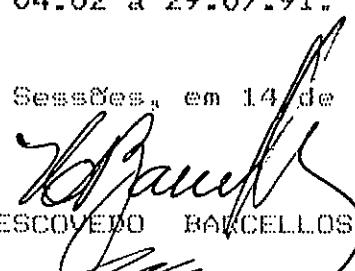
Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

ITR - 1) LANÇAMENTO DE OFICIOS: o Colegiado não é órgão competente para decidir litígios a respeito da posse ou propriedade de imóvel rural; 2) ENCARGO DA TRD: não é de ser exigido no período que medeou entre 01.02.91 a 29.07.91, inclusive.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCOFER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os encargos da TRD referente ao período de 04.02 a 29.07.91.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


HELVIO ESCÓVEDO BAURQUE - Presidente


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

CF/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10980.009326/90-16

Recurso nº: 95.844

Acórdão nº: 202-06.876

Recorrente: SOCOFER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T O R I O

A Recorrente, pela Petição de fls.01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/90 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 901.024.046.078-3 e área de 4.157,2 ha, alegando ter vendido parte da área e estar a área remanescente ocupada por posseiros.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 22/23 julgou parcialmente procedente o dito lançamento, determinando a reemissão da notificação da área remanescente.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 26/33, aduzindo, em síntese, que:

— em que pese possuir o título de proprietário, não pode ser responsabilizado pelo pagamento do imposto, pois não detém a posse nem o domínio da coisa e, segundo o art. 31 do CTN, é contribuinte do ITR aquele que, à época do fato gerador, estiver exercendo, em toda a plenitude, os direitos inerentes à propriedade;

— impõe a realização de uma perícia técnica, a fim de que fique demonstrada a ocupação da área remanescente, sobre a qual está a incidir a diferença apurada;

— é patente e inquestionável a total ilegalidade da incidência da TRD na composição do débito tributário consolidado no período entre fevereiro e agosto de 1991.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo no : 10980.009326/90-16
Acórdão no : 202-06.876

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De inicio é de se afastar o pedido de realização de perícia técnica para verificar a ocupação da área em foco por posseiro, eis que é entendimento assente não ser este Colegiado competente para decidir litígios sobre a posse ou propriedade sobre imóveis.

O imóvel em questão está cadastrado no INCRA, bem como registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Garças-MT, em nome da Recorrente.

As razões apresentadas, por mais ponderáveis que possam ser, não elidem a condição de contribuinte do ITR da Recorrente, nos termos do art. 31 do CTN, dada a sua situação de proprietária do imóvel, independentemente de estar ou não no exercício da plenitude dos direitos inerentes à propriedade.

Quanto à incidência do encargo da TRD, no período que medeou entre 01.02.91 a 29.07.91, inclusive, sou pela sua inaplicabilidade, consoante o já decidido em vários casos deste Conselho, a exemplo do Acórdão no 201-68.884, da Primeira Câmara, cujas razões de decidir adoto.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação do encargo da TRD no período acima assinalado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO